



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 002/2022

Notificante: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC-ES

Notificado: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DP-ES

Objeto da Recomendação: V Concurso Público para Defensor Público Ssubstituto

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC-ES**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais,

1 Atribuições do Ministério Público de Contas

CONSIDERANDO que o art. 127 da [Constituição Federal](#)¹ preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal², estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes

¹ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
[...]

² **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que essa função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função ombudsman, ou de defensor dos direitos dos cidadãos, e conta com a Recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 4º da [Resolução CNMP 164/2017](#)³, publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP com o propósito de disciplinar a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro, a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer algo para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público, devendo ser dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea, bem como garantia da

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

³ **Art. 4º** A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

[...]

sociedade e legítimo mecanismo de promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça constitui direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange não apenas o acesso ao Judiciário, mas também a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais, nos moldes da [Resolução CNMP 118/2014](#), que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da [Lei Complementar Federal 75/1993](#)⁴, Estatuto do Ministério Público da União, estabeleceu caber ao Ministério Público da União expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da [Lei Federal 8.625/1993](#)⁵, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal 75/1993⁶, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados,

⁴ **Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:

[...]

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

⁵ **Art. 80.** Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

⁶ **Art. 5º** São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...]

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

[...]

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional de quaisquer dos Poderes, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993⁷, combinado com o art. 29, parágrafo único, inciso III, da [Lei Complementar Estadual 95/1997](#)⁸, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais e municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, providência esta também assegurada pelo art. 9º da Resolução CNMP 164/2017⁹;

CONSIDERANDO que o art. 3º da [Lei Complementar Estadual 451/208](#)¹⁰ atribui aos membros do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo a competência

⁷ **Art. 27.** Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

⁸ **Art. 29.** Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes estaduais e municipais;

II - pelos órgãos da administração pública direta estadual ou municipal e, bem assim, pelas entidades de administração indireta ou fundacional;

III - pelos concessionários ou permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por quaisquer entidades ou pessoas que exerçam função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviços de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, incumbe ao Ministério Público, além das providências que lhe caibam por força das demais disposições desta ou de outra lei federal ou estadual:

[...]

III - recomendar correções e outras medidas;

⁹ **Art. 9º** O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

¹⁰ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

para promover a defesa da ordem jurídica mediante adoção das medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico, representando contra ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

2 Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DP-ES publicou em 1º de junho de 2022, no [Diário Oficial dos Poderes do Estado](#)¹¹, dispensa de licitação para “**contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnico-especializados para a organização e realização do V concurso público para ingresso na carreira de defensor público substituto – nível I, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93**”¹². **CONTRATADA: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. VALOR: sem ônus para a Defensoria Pública do Estado”**:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

[...]

¹¹ Disponível em: <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/7123/101>. Acesso em: 7 jun. 2022.

¹² **Art. 24.** É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



Defensoria Pública do Estado - DPES -

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 3513

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, torna pública a **contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços técnico-especializados para a organização e realização do V concurso público para ingresso na carreira de defensor público substituto - nível I**, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93. **CONTRATADA: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. VALOR: sem ônus para a Defensoria Pública do Estado.**

Vitória, 1º de junho de 2022.

LUCAS ALEXANDRE SILVA DE PAULA

Pregoeiro - DPEES

Protocolo 862047

CONSIDERANDO que consta na referida publicação que o valor contratado será **“sem ônus para a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo”**, evidenciando que os recursos necessários à realização do concurso público não serão provenientes do seu orçamento anual;

CONSIDERANDO a impossibilidade de recolhimento fragmentado das taxas de inscrição do referido concurso, em respeito ao princípio da unidade de tesouraria elencado no art. 56 da [Lei Federal 4.320/1964](#)¹³;

CONSIDERANDO o [Parecer em Consulta TC 005/2009](#)¹⁴, mediante o qual o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES estabeleceu que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos diretamente à conta única do Tesouro, devendo haver prévia dotação orçamentária para sua realização, decisão normativa cuja ementa colaciona-se a seguir:

¹³ **Art. 56.** O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

¹⁴ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=2227>. Acesso em: 7 jun. 2022.



PARECER EM CONSULTA TC 005/2009

1) RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS TAXAS DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - DEVER DE RECOLHER AO TESOIRO MUNICIPAL - QUESTÃO RELATIVA À DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO PREJUDICATA - 2) UTILIZAÇÃO DOS VALORES NO PAGAMENTO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DA CÂMARA - IMPOSSIBILIDADE - RECEITA PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DEVE PROVIR DO REPASSE DE RECURSOS FEITO PELO PODER EXECUTIVO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ANTECEDIDA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

CONSIDERANDO que o [Parecer em Consulta TC 003/2016](#)¹⁵ ratifica o posicionamento anterior adotado pela Corte de Contas capixaba no [Parecer em Consulta TC 005/2009](#), reafirmando que o valor proveniente das taxas de inscrição em concurso público deve ser recolhido à conta única do Tesouro, **por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, não podendo ser depositado em conta corrente exclusiva aberta pelo ente público ou diretamente na conta da empresa contratada para realizar o certame:**

PARECER EM CONSULTA TC 003/2016

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, preliminarmente, conhecer a Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos de seu voto, que encampou a Orientação Técnica de Consulta OTC nº 17/2015, nos seguintes termos:

1. Quanto aos **itens 1 e 4**, o valor proveniente da taxa de inscrição em concurso público promovido pelo Poder Legislativo deve ser recolhido à conta única do Tesouro do Município, por constituir receita pública pertencente ao ente federativo, não podendo ser depositado em conta corrente exclusiva aberta pela Câmara ou diretamente na conta da empresa contratada para realizar o certame;

2. Quanto aos **itens 2 e 3**, não constituindo a Câmara Municipal ente arrecadador, conforme já consignado no [Parecer em Consulta TC 005/2009](#), o pagamento de eventual contratado pelo Legislativo para realizar concurso público com vistas ao preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal não poderá ser realizado com o valor das taxas de inscrição do certame, diretamente pelo órgão, devendo ser efetuado com os recursos repassados ao ente pelo Poder Executivo, em duodécimos, dentro dos limites máximos

¹⁵ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=1691>. Acesso em: 7 jun. 2022.



de total da despesa previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal, por se tratar de despesa orçamentária. Considerando que a importância resultante dessas taxas constitui receita pública pertencente ao Município e por este arrecadada, não há que se falar em saldo financeiro ou devolução de recursos aos Cofres Municipais;

3. Quanto ao **item 5**, embora possível, não se vislumbra nenhuma vantagem na celebração de contrato de risco pelo Poder Legislativo tendo por base o valor arrecadado com as taxas de inscrição, vez que a Câmara não deterá a disponibilidade sobre tais recursos, que deverão ser depositados na conta única do Tesouro Municipal.

CONSIDERANDO que, em harmonia com os referidos Pareceres em Consulta publicados pelo TCE-ES, a aplicação do princípio da unidade de tesouraria ao recolhimento das taxas de inscrição em concursos públicos também foi acolhida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, achando-se tal posicionamento albergado pela **Súmula TCU 214**¹⁶, segundo a qual ***“os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União”***:

¹⁶ Disponível em: <https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Taxa-de-inscri%C3%A7%C3%A3o-em-concurso-p%C3%BAblico.-Recolhimento-ao-Banco-do-Brasil.-S%C3%BAmula-TCU-214.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.



SÚMULA Nº 214 (*)

Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Fundamento Legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79

Precedentes

- Proc. nº 020.472/81, Sessão de 27/10/81, Ata nº 80/81, Anexo IX, "in" DOU de 19/11/81, págs. 21.832, 21.851 e 21.852
- Proc. nº 011.474/81, Sessão de 28/05/81, Ata nº 37/81, "in" DOU de 19/06/81, pág. 11.544
- Proc. nº 016.107/82, Sessão de 26/08/82, Ata nº 65/82, "in" DOU de 22/09/82, pág. 17.851
- Proc. nº 018.278/82, Sessão de 02/09/82, Ata nº 67/82, "in" DOU de 07/10/82, pág. 18.886
- Proc. nº 025.404/82, Sessão de 14/10/82, Ata nº 77/82, Anexo II, "in" DOU de 09/11/82, págs. 20.908, 20.919 e 20.920

(*) Aprovada na Sessão Administrativa de 06/11/1996 a republicação do fundamento legal em

virtude da verificação de inexatidão material.

Publicação original "in" de 09/11/1982:

"Fundamento Legal

-
- Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/1979, arts. 31, II, 33 e 34."

CONSIDERANDO que o art. 165 da [Constituição Federal](#)¹⁷ prescreve que lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá o orçamento anual, o qual se instrumentaliza por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), compreendendo o orçamento fiscal contendo todas as receitas e despesas relacionadas aos órgãos e entidades vinculados às Administrações Direta e Indireta;

17 **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo publicou em 15 de janeiro de 2021, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, o [Quadro de Detalhamento da Despesa \(QDD\)](#)¹⁸ vigente para o **exercício 2021**, com previsão de despesa orçamentária no valor total de apenas **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) para realização de concurso público, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) oriundos do orçamento fiscal (fonte 0101, Tesouro Estadual) e R\$ 1.000,00 (mil reais) provenientes de receita arrecadada pelo órgão (fonte 0271), vinculada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública:

Defensoria Pública do Estado - DPES -

Defensoria Pública-Geral

PORTARIA DPES Nº 40, de 14 de janeiro de 2021.

Aprova os Quadros de Detalhamento de Despesa da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º, inciso III, da Lei Complementar Nº. 55/94,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar os Quadros de Detalhamento de Despesa da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo de que trata a Lei nº 11.231, de 06 de janeiro de 2021, conforme estabelecido no Art. 25 da Lei nº 11.168, de 16 de setembro de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 14 de janeiro de 2021.

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público-Geral

¹⁸ Disponível em: <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/6545>. Acesso em: 7 jun. 2022.



QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

Órgão / Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho	Esfera	Natureza / Fonte	VALOR (EM R\$ 1,00)
06 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			102.507.220,00
06101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			84.692.786,00
06.101.030920042.1028 - AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO	F	3390 - 0133	2.500,00
		4490 - 0101	1.000,00
		4490 - 0133	2.500,00
		4590 - 0101	1.000,00
		TOTAL	7.000,00
06.101.030920042.2357 - ASSISTÊNCIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA	F	3390 - 0101	8.897.381,00
		3390 - 0133	2.500,00
		3391 - 0101	5.000,00
		4490 - 0101	5.830,00
		4490 - 0133	2.500,00
		4490 - 4101	1.000,00
		TOTAL	8.914.211,00
06.101.031220042.2082 - VALORIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	F	3390 - 0101	22.000,00
		TOTAL	22.000,00
06.101.031220042.2114 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	F	3190 - 0101	53.095.855,00
		3191 - 0101	5.452.720,00
		TOTAL	58.548.575,00
06.101.031220042.3111 - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	F	3390 - 0101	1.000,00
		TOTAL	1.000,00
06.101.032720042.0022 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR	S	3191 - 0101	17.200.000,00
		TOTAL	17.200.000,00
06901 - FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA			17.814.434,00
06.901.030920042.1028 - AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO	F	3390 - 0271	500,00
		4490 - 0271	1.000,00
		TOTAL	1.500,00
06.901.030920042.2357 - ASSISTÊNCIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA	F	3190 - 0271	1.000,00
		3390 - 0271	17.322.127,00
		3391 - 0271	463.862,00
		4490 - 0271	4.945,00
		TOTAL	17.791.934,00
06.901.031220042.2082 - VALORIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	F	3390 - 0271	20.000,00
		TOTAL	20.000,00
06.901.031220042.3111 - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	F	3390 - 0271	1.000,00
		TOTAL	1.000,00
TOTAL GERAL			102.507.220,00

CONSIDERANDO que, em 05 de janeiro de 2022, repetindo o procedimento adotado no exercício anterior, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo publicou no Diário Oficial dos Poderes do Estado o [Quadro de Detalhamento da Despesa \(QDD\)](#)¹⁹ vigente para o **exercício 2022**, com previsão de despesa orçamentária no valor total de irrisórios **R\$ 200,00** (duzentos reais) para realização de concurso público, sendo R\$ 100,00 (cem reais) oriundos do orçamento fiscal (fonte 0101,

¹⁹ Disponível em: <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/6545>. Acesso em: 7 jun. 2022.



Tesouro Estadual) e R\$ 100,00 (cem reais) provenientes de receita arrecadada pelo órgão (fonte 0271), vinculada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública:

Defensoria Pública do Estado - DPES -

Defensoria Pública-Geral

PORTARIA DPES Nº 03, de 04 de janeiro de 2022.

Aprova os Quadros de Detalhamento de Despesa da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º, inciso III, da Lei Complementar Nº. 55/94,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar os Quadros de Detalhamento de Despesa da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo de que trata a Lei nº 11.509, de 23 de dezembro de 2021, conforme estabelecido no Art. 25 da Lei nº 11.354, de 04 de agosto de 2021.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 04 de janeiro de 2022.

GILMAR ALVES BATISTA
Defensor Público-Geral

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA

Órgão / Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho	Esfera	Natureza / Fonte	VALOR (EM R\$ 1,00)
06 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			91.735.075,00
06101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			70.214.799,00
06.101.030920042.1028 - AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO	F	4490 - 0101	100,00
		TOTAL	100,00
06.101.030920042.2357 - ASSISTÊNCIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA	F	3390 - 0101	6.225.853,00
		3390 - 0133	500,00
		4490 - 0101	1.000,00
		4490 - 0133	500,00
		4490 - 4101	100,00
		TOTAL	6.227.953,00
06.101.031220042.2082 - VALORIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	F	3390 - 0101	100,00
		TOTAL	100,00
06.101.031220042.2114 - REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	F	3190 - 0101	58.031.926,00
		3191 - 0101	5.954.620,00
		TOTAL	63.986.546,00
06.101.031220042.3111 - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	F	3390 - 0101	100,00
		TOTAL	100,00
06901 - FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA			21.520.276,00
06.901.030920042.1028 - AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO	F	3390 - 0271	100,00
		TOTAL	100,00
06.901.030920042.2357 - ASSISTÊNCIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, INTEGRAL E GRATUITA	F	3190 - 0271	2.700.000,00
		3390 - 0271	18.163.424,00
		3391 - 0271	627.504,00
		4490 - 0271	100,00
		TOTAL	21.491.028,00
06.901.031220042.2082 - VALORIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	F	3390 - 0271	29.048,00
		TOTAL	29.048,00
06.901.031220042.3111 - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	F	3390 - 0271	100,00
		TOTAL	100,00
TOTAL GERAL			91.735.075,00

Fonte: SIGEFES

CONSIDERANDO que a inclusão no orçamento anual de valores fictícios, porquanto sabidamente insuficientes para a cobertura das despesas a eles vinculadas e previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), tem como consequência suprimir a prerrogativa parlamentar de exercer o controle incidental sobre as alterações do orçamento público, o qual, a depender da natureza da despesa, impõe a edição de lei específica;

CONSIDERANDO que esse mecanismo legislativo-orçamentário de incluir na LOA despesas com valores irreais, denotando falta de planejamento suficiente na gestão pública, transfere indevidamente a responsabilidade do Poder Legislativo para o chefe do Poder Executivo, que passa a deter a prerrogativa de suplementar, por meio de Decreto, despesas inicialmente previstas em valores insuficientes;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da proteção da confiança legítima e da boa-fé do cidadão, a LOA e seus desdobramentos, como é o caso do QDD, não podem conter despesas com valores ilusórios, incluídas de forma temerária no orçamento em razão de possíveis dúvidas acerca da efetiva realização durante o exercício;

CONSIDERANDO que, para inclusão na LOA de despesa inicialmente não prevista no orçamento anual, o art. 41 da [Lei Federal 4.320/1964](#)²⁰ prevê a abertura de crédito especial, motivo pelo qual merece censura o procedimento legislativo-orçamentário de incluir na LOA – ou no QDD – despesas com valores quiméricos, seguido da utilização desvirtuada da abertura de créditos suplementares com o intuito de contornar o procedimento legislativo de aprovação da alteração orçamentária pelo Parlamento do ente federativo;

²⁰ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

E CONSIDERANDO, por fim, que os elementos probatórios coligidos por este *Parquet* de Contas sobre o caso em tela, colhidos de veículos oficiais de comunicação, revelam-se suficientes para a expedição da presente **Notificação Recomendatória**, mormente em razão da premência na adoção das medidas necessárias à correção da irregularidade,

RESOLVE:

3 Recomendação

RECOMENDAR ao Defensor Público Geral, Sr. Gilmar Alves Batista, bem como à Comissão Organizadora do V Concurso Público para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto, certame destinado ao provimento de 35 vagas de defensor e defensora pública²¹, sem prejuízo da eventual deflagração de procedimento fiscalizatório no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entre outras medidas cabíveis, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP 164/2017²², que **observem** o que preceitua o art. 56 da Lei 4.320/1964²³, quanto ao **princípio da unidade de tesouraria**, aplicável ao orçamento fiscal previsto no inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal²⁴, nos moldes do que preceituam o **Parecer em Consulta TC 005/2009** e o **Parecer em Consulta TC 003/2016**, no que tange ao

²¹ Informação disponível em: <https://ww.jun.w.defensoria.es.def.br/concurso-da-defensoria-publica-sera-para-provimento-de-35-vagas/>. Acesso em: 8 jun. 2022.

²² Art. 11. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.
[...]

²³ **Art. 56.** O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

²⁴ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

recolhimento e à destinação das taxas de inscrição do concurso, bem como aos recursos necessários à sua realização, procedendo às adequações necessárias ao fiel cumprimento da lei.

Em complemento, **REQUER** este *Parquet* de Contas que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, seja encaminhada resposta por escrito acerca do atendimento, ou não, no todo ou em parte, da presente **Notificação Recomendatória**, apresentando os motivos de fato e direito que amparam eventual negativa de acolhimento;

A resposta à presente **Notificação Recomendatória** deverá ser protocolizada por meio da página **Protocolo Via Internet**²⁵, disponível no site do MPC-ES, devendo ser observado o Capítulo II – DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS²⁶, da **Instrução Normativa TC 61/2020**²⁷, que dispõe sobre o recebimento de protocolos e a autuação, instrução e tramitação de processos eletrônicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES. Acrescente-se, por oportuno, que para verificar

²⁵ Disponível em: <https://www.mpc.es.gov.br/protocolo-via-internet/>. Acesso em: 5 ago. 2020.

²⁶ Procedimento para envio de documentos ao Ministério Público de Contas:

- 1) Acesse o endereço: <https://acessoidentificado.tcees.tc.br/AutenticarUsuarioExterno>;
- 2) Selecione a opção desejada de acesso ao sistema (CPF ou Certificado digital) e clique no botão **ENTRAR**;
- 3) Após acessar o sistema, clique em **“Novo Protocolo”** no menu à esquerda e selecione **“Ministério Público de Contas – envio de documentos”** na caixa de seleção **“Assunto”**;
- 4) Selecione a opção de protocolar como **“Procurador”** ou como **“Parte interessada”**, conforme o caso;
- 5) Os arquivos a serem inseridos no sistema devem possuir as seguintes características:
 - Formato PDF;
 - Não possuir senha;
 - Tamanho máximo de 20 MB por arquivo;
 - Tamanho máximo de 2 MB por página;
 - Assinatura eletrônica por meio de certificado digital ICP-Brasil;
 - Ser pesquisável.

Para verificar se os documentos preenchem esses requisitos, utilize a ferramenta **Análise de Conformidade de Arquivos PDF** no endereço: <https://conformidadepdf.tcees.tc.br/#/inicio/#%2Finicio>.

Caso necessite realizar adequações nos arquivos, siga as instruções disponibilizadas pelo Tribunal de Contas no endereço: <https://www.tcees.tc.br/envio-de-pdf/documentacao/ferramentas-de-apoio-pdf/>.

- 6) Verificada a conformidade dos documentos, clique no botão **“Adicionar arquivo”**, localizado ao lado do tipo de documento que deseja inserir no sistema (Ofício Externo, Petição Inicial ou Peças Complementares), e selecione o arquivo PDF correspondente no seu computador. Repita a operação para cada documento;
- 7) Finalizada a inserção dos documentos no sistema, clique no botão **“Concluir o protocolo”**.

²⁷ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/061-2020-Dispõe-sobre-o-recebimento-de-protocolos-e-a-autuação-instrução-e-tramitação-de-processos-eletrônicos.pdf#page=3>. Acesso em: 5 ago. 2020.

se os documentos se encontram dentro do padrão exigido pela referida norma, o portal do TCE-ES disponibiliza ferramenta online para [Análise de Conformidade](#)²⁸.

À **Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas – SMPC** para adoção das seguintes providências:

- a) Registro e remessa desta **Notificação Recomendatória** ao ilustre destinatário, certificando nos autos o recebimento e adotando as medidas necessárias à disponibilização da Recomendação na [Página de Recomendações](#)²⁹ deste Ministério Público de Contas;

- b) Remessa de cópia da Notificação Recomendatória à Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, para conhecimento e eventual adoção das medidas de orientação que entender pertinentes;

Vitória, 10 de junho de 2022.

Procurador Especial de Contas

²⁸ Disponível em: <http://conformidadepdf.tce.es.gov.br#!/inicio#%2Finicio>. Acesso em: 5 ago. 2020.

²⁹ Disponível em: <https://www.mpc.es.gov.br/recomendacoes/>. Acesso em: 8 jun. 2022.